



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques

Borsari Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno

Ravena Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz

Silveira Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo

Silva

Alunos:

João Pedro Madrini Pereira, RA 17000104

Pedro Henrique Neves Baptista, 17000493

Vinícius Minieri Pedra, RA 17000543

PROJETO INTEGRADO

2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00,

trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e

Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguixa, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o

hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do

fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara

Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
- 2.No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2019

INTERESSADOS (AS): FAMÍLIA LIBÓRIO

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

EMENTA: I. Direito Civil – Responsabilizações Cível, Contratual; II. Direito Processual Civil; III. Direito Penal; IV. Direito Processual Penal; VI. Direito Trabalhista; VII. Direito Constitucional; VIII. Direito de Família e Sucessões; IX. Orientações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Carlos Libório, de 36 anos, mora em uma residência financiada, no bairro do Jaguaré na cidade de São Paulo - SP, com sua esposa Soraia Dias Libório, de 32 anos de idade, com a qual possui 2 filhos, Danilo, de 2 anos de idade, e Robson, de 5 anos.

Soraia encontra-se desempregada, e decorre de uma família de outros cinco irmãos, cujas relações familiares são difíceis, ao passo em que um de seus irmãos, Lucas, enfrenta problemas com entorpecentes ilícitos desde a adolescência; e, recentemente, envolveu-se numa briga de bar na qual, aliado a um amigo chamado Peter, desferiu uma “tacada” de bilhar em um terceiro conhecido por Paulo Tulha, em que pese o estado de torpor da embriaguez e uso de cocaína de Lucas. Tal incidente foi tido sob os cuidados da 43ª Delegacia de Polícia de São Paulo, que, sob a regência do Delegado Titular, Dr. Alberto Novaes, instaurou inquérito policial que assegurou sigilo, até mesmo aos defensores das partes, no processo de apuração da verdade real, autoria e materialidade dos fatos. Findadas as investigações, e processados, Lucas e Peter, foram condenados criminalmente em ação penal à reclusão, em penas distintas a cada um.

É de se saber também que Carlos possui outro filho, Alex, de 10 anos de idade, oriundo de um primeiro relacionamento, e que este lhe move, desde 2017, ação de prestação alimentícia, no importe de 3 (três) salários mínimos, perfazendo o montante de R\$ 3000,00 (três mil reais), na qual Carlos figurou como réu revel, tendo sido posteriormente intimado ao cumprimento da obrigação por um oficial de justiça competente, sob a pena da decretação de sua prisão civil.

Colaborando ao caso, ocorreu, também, um negócio jurídico de compra e venda de um veículo automotor, Celta, ano 2011/2012, no qual Carlos se afigurou como policitante e um amigo da família, Helton, como o policitado. Estes dois acertaram o valor da compra em 25 (vinte e cinco) mil reais, pagos por Helton no ato da compra. Entretanto, pouco tempo depois veio à baila que Carlos tivera omitido a informação de que o veículo já havia se envolvido em acidente, avaria esta que, ainda que consertada, estaria apta a reduzir o valor do bem móvel em tela. Diante disso, o comprador, Helton, ingressou em juízo contra Carlos e Soraia no Juizado Especial Cível de Osasco, almejando a resolução do contrato e a devolução do valor pago.

Todo este processo culminou na carta de citação e intimação recebida pelo casal, na qual, em observância de tutela provisória de urgência, o douto Juiz competente, determinou o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos e rendimentos de Carlos, oficiando-se, da mesma forma, a empresa empregadora.

Carlos é funcionário operador de máquina na empresa AMBAR LTDA., percebendo mensalmente o salário de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), renda responsável pelo seu sustento e de sua mulher e filhos.

Não obstante, a empregadora em comento, também passa por momentos conturbados, ao passo que, recentemente, por não reajustar o salário de seus funcionários por 2 (dois) anos consecutivos, seus operários e trabalhadores, aliados ao Sindicato dos Operadores de Máquinas,

decidiram realizar uma greve, que, mesmo tendo sido sanada com acordo posterior, foi tida como abusiva à luz do entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que, por sua vez, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Com tantas desventuras em série, Carlos ficou sem condições financeiras para honrar a parcela do financiamento imobiliário de sua residência, o que levou a financeira a levar o imóvel à leilão a título de garantia da amortização da dívida.

É o relatório. Passamos a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se que o inquérito policial pode ser lavrado a partir da prisão em flagrante. Após a prisão em flagrante, o autor deve ser encaminhado a Delegacia de Polícia, onde será lavrado o auto de prisão, e em seguida, o inquérito policial será instaurado para investigar as circunstâncias do caso.

Fernando Capez aduz em sua doutrina:

“Peças inaugurais do inquérito policial: (...) (II) Auto de prisão em flagrante (qualquer espécie de infração penal), exceto infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95)”

Os tipos de crime em flagrante estão previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal:

*“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;*

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

“Com efeito, o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela autoridade policial. Os policiais depuseram sobre o que apuraram e, seus termos de inquirição estão de acordo com a norma legal e não há indícios de que tivessem intenção de prejudicar gratuitamente o paciente”

O caráter sigiloso do inquérito policial não é absoluto. Este caráter sigiloso não se estende ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, visto que podem fiscalizar a polícia judiciária. Além destes, o interessado (investigado) terá acesso ao inquérito através de seu advogado, conforme Estatuto da OAB, em seu artigo art. 7º, XIII, XIV e XV

“Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;”

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Mas existe uma diferença da publicidade ao Poder Judiciário e Ministério Público em relação ao advogado do investigado, pois é possível que haja sigilo em determinadas fases para o advogado, para não prejudicar a investigação policial. Ou seja, o advogado da parte interessada tem acesso aos elementos de provas já documentados.

Acerca do tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 14 da seguinte maneira:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Acerca do tema, conclui a jurisprudência:

“O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), em seu art. 7.º, inc. XIII, XIV e XV, assegura ao advogado o acesso aos autos, mesmo sem procuração, já findos ou em andamento, autos em flagrante e de investigações de qualquer natureza, ainda que conclusos à autoridade. Ainda, o STF chancelou a prerrogativa do Advogado ao editar a Súmula Vinculante n. 14...”

Ainda completa neste sentido:

“Como se vê, negativa fora exclusivamente porque haviam diligências em andamento e outras a serem realizadas que poderiam, caso concedida a permissão de vista, frustrar a realização. Todavia, ultrapassado quase dois anos da negativa que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, é de se pensar que todas as medidas já restaram cumpridas e o expediente investigativo concluído, nada obstando, pois,

procedência do presente mandado de segurança. Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, CONCEDO a segurança a impetrante LEANDRO NUNES LOPES para que tenha acesso aos autos do Inquérito Policial oriundo do B.O. 2922/2013, em curso na DPC/RS-Quaraí.”

No acórdão do caso em questão, segue o relatório de um dos desembargadores:

“Aliás, não foi outro o entendimento manifestado no parecer ministerial da lavra do Dr. LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ, permitindo-me reproduzir trecho da fundamentação expendida, in litteris: Pelo exposto, pode-se concluir que a necessidade de sigilo havia apenas ANTERIORMENTE (na época) e não agora, sendo que não é aceitável que permaneça em segredo, inclusive do advogado de um dos interessados, inquérito policial instaurado faz mais de TRÊS ANOS. Até porque, tais elementos são imprescindíveis para a adoção de providência judiciais pertinentes, inclusive no juízo cível, se for o caso. Nestes termos, não havendo elementos, hoje, que justifiquem a negativa de vista dos autos, defende o Ministério Público o conhecimento e o provimento do recurso.’

Com base em todas essas informações, faz-se mister entender que o caráter sigiloso do inquérito não é absoluto.

No que se refere ao quesito atinente ao processo penal, no caso em questão, em que Lucas e Peter agridem o Sr. Lucas, o juiz agiu corretamente na decisão de pena menor a Peter em relação a Lucas, visto que, nas vias de fato, Lucas iniciou a agressão, de forma relevante, pois desferiu uma tacada de bilhar na cabeça da vítima, fazendo com que caísse ao chão já desacordado, sendo o autor do tipo penal, pois tem domínio do fato, assim, Lucas pode ser considerado o partícipe da tentativa de homicídio, pois concorreu para o fato típico.

Acerca sobre autoria, Juarez Tavares aduz que: “Enquanto, por exemplo, von Liszt estava preocupado com a relação entre ação e resultado, Beling, igualmente um notório positivista, estava mais associado a uma concepção baseada no próprio movimento corpóreo. Isso teve repercussão em diversos setores da teoria do delito, ou seja, na ação e na omissão, na tipicidade, na tentativa e no concurso de agentes. Ao enfatizar a relação entre ação do agente e o resultado, o conceito amplo de autor parece estar vinculado à primeira corrente, pois descarta as características da própria conduta e se ocupa exclusivamente de sua contribuição para o evento proibido.”

Em relação a participação, aduz Fernando Capez: “...partícipe é quem concorre para que o autor ou coautor realizem a conduta principal, ou seja, aquele que, sem praticar o verbo (núcleo) do tipo, concorre de algum modo para a produção do resultado.”

Além disso, a participação de Peter foi de menor importância, pois desferiu alguns chutes na vítima, atos que possuem uma relevância menor para o crime em relação a tacada desferida na cabeça, já que seria capaz de matar uma pessoa, pois poderia gerar um coágulo, ou mesmo uma morte cerebral. Assim, é possível entender que a pena reduzida em 2/3 pelo Júri foi feita de maneira correta e justa.

Assim entende a jurisprudência também:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA RECONHECIDA EM FAVOR DO 1º APELANTE.

1. Não há falar em desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, posto que, restaram configurados os elementos subjetivos próprios do delito capitulado no artigo 157, parágrafo 3º, 2ª parte, do Código Penal, já que o escopo



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

primário dos agentes não se dirigiu à supressão da vida da vítima, mas sim, a lesionar o seu patrimônio.

2. Entendido, na instância recursal, que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, foram ponderadas com excessivo rigor, impõe-se sejam as penas reduzidas mantido, porém, o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

Decisão

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, para reduzir as penas e, de ofício, reconhecer a participação de menor importância em favor do primeiro apelante no patamar de 1/3 (um terço), nos termos do voto do Relator.”

Mais um caso em que há a redução de pena por participação de menor importância:

“E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL – REGIME PRISIONAL – ABRANDAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas com reconhecimento da participação de menor importância a réu que comprovadamente transportou adolescente que iria fazer a venda do entorpecente. Embora o réu seja reincidente, se não há circunstância judicial em seu desfavor, bem como foi reconhecida sua participação de menor importância, com fixação da pena privativa de liberdade em 4 anos e 1 mês de reclusão, é possível estabelecer o regime prisional semiaberto para início de seu cumprimento (art. 33, parágrafo 2º e 3º, do CP).”

Sob a ótica do Direito Civil, na seara dos contratos, Helton tem todo direito de exigir a resolução do contrato e a devolução do dinheiro, perante ao Juizado Especial Civil (órgão criado a mais de vinte anos pela lei de nº 9.099/95,) órgão este criado para a solução de causas de menor complexidade, de forma mais simples, rápida e menos burocrática.

No tocante ao caso de Helton ingressar ação contra Carlos e Soraia, poderá este pedir a devolução do dinheiro do carro, ou mesmo se ainda tiver interesse em ficar com o veículo, poderá este pedir apenas o que desvalorizou o veículo com a descoberta do vício, uma vez que Carlos agiu de má fé ao omitir informações sobre a procedência do veículo, sendo que o mesmo tirou o carro zero km e sabia de toda procedência do automóvel. Com tal atitude Carlos enquadra no que se chama de violação positiva do contrato, podendo ser encontrada também como *positive Vertragsverletzung* (teve início na Alemanha, no início dos anos 1900, através dos estudos de Hermann Staub) tal princípio tem a premissa de que a violação não decorrerá da prestação principal do mesmo, mas sim da inobservância dos deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva em sua função de proteção e de tutela.

Tal prerrogativa tem amparo legal no Código Civil brasileiro em seu artigo 422. “Art 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Vale ressaltar que essa premissa pode ser encontrada também no Código Civil Alemão, que esta matéria está disciplinada no § 280/1. Em tradução livre, o dispositivo diz que “Compete ao devedor que viole um dever proveniente de uma relação obrigacional o dever de indenizar”

Desta forma, encontramos a doutrina de Marcos Jorge Catalan, no qual explica a prerrogativa nos seguintes dizeres: “À luz de tais situações, que facilmente poderiam ser constatadas no plano concreto, é certo que a violação havida não poderia ser explicada em razão da mora, pois não houve retardamento no desempenho da prestação, nem pelo instituto do inadimplemento, pois este se caracteriza pela impossibilidade de cumprir a prestação por fato imputável ao devedor ou pelo desinteresse do credor na mesma. O fato é que o Código Civil pátrio não oferece uma resposta satisfatória para a solução do problema, cabendo à doutrina construir os alicerces da teoria da violação positiva do contrato, categoria que tem ampla sinonímia, dentre elas: cumprimento defeituoso; adimplemento ruim; inexecução contratual positiva e lesión del deber. O traço distintivo dessa modalidade de incumprimento não consiste no atraso ou na inexecução definitiva, mas, sim, em deficiências ou defeitos na prestação que é desempenhada, mas não da forma (pelo modo) que foi imposta ao devedor, havendo ofensa a sua qualidade.”

No que tange ao quesito de descumprimento positivo do contrato a cerca de veículo automotor, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos:

TJ-PR- Apelação APL 14863139 PR 1486313-9 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência – Data de publicação: 30/08/2016

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL SINISTRADO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não tendo a seguradora participado da compra e venda do veículo adquirido pela autora, limitando-se apenas a aceitar o seguro do bem após sua aquisição, não detém legitimidade para residir no pólo passivo da ação anulatória proposta pelo comprador por vício oculto na coisa.

2. A anulação do contrato de compra e venda em decorrência de vício oculto de consentimento, ou de vício do produto, não tem qualquer reflexo no contrato de mútuo feneratício firmado pela compradora com a instituição financeira que se limitou a conceder o financiamento para a aquisição do veículo, sem qualquer participação na relação de compra e venda do bem. 3. O desconhecimento pelo comprador, de tratar-se o bem adquirido, de veículo automotor anteriormente sinistrado, configura erro essencial, ensejando a anulação da compra e venda com direito a restituição do preço pago, quando descoberto o fato após recusa da seguradora em renovar o seguro do veículo (art. 138 e 139, CC). 4. A omissão do vendedor e do comerciante intermediário, em informar seguramente ao comprador, o fato do automóvel vendido tratar-se de bem anteriormente sinistrado, quando se limitam a informar apenas tratar-se de adquirido em leilão de seguradora, configura violação ao dever de informar decorrente da boa-fé objetiva (art. 442/CC), configurando ato ilícito e dever de indenizar a parte pelo valor pago pela, assim como pelo dano moral daí decorrente (art. 186 e 927/CC e art. 18 § 1º, inc. II/CDC.”

Como não se bastasse, Helton poderá ainda pedir indenização por perdas e danos, uma vez que, Helton foi vítima de ato ilícito, ou seja, ocorreu o que se chama de vício redibitório, que tem como premissa o defeito oculto da coisa comprada ou recebida por doação onerosa.

Desta forma, como Carlos sabia do vício e mesmo assim não informou Helton no momento da compra, terá este de devolver o dinheiro que recebeu pela venda, bem com perdas e danos, como aduzido pelo artigo 443 – “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

De acordo com Maria Helena Diniz, em sua obra “Direito Civil, Teoria dos Contratos” que “os vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada,

objeto do contrato comutativo, não comuns à congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realize se esses defeitos fossem conhecidos.”

Desta forma, já julgou o Tribunal do Rio Grande do Sul.

TJ-RS – Apelação Cível AC 70080617582 RS(TJ-RS)

Jurisprudência – Data da publicação: 17/05/2019

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIO REDIBITÓRIO EM AUTOMÓVEL SUPERVENIÊNCIA DA VENDA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO PREÇO E RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. A venda do automóvel do automóvel por quem adquiriu e busca indenização retira a substância do pedido e ocasiona a perda do objeto da ação. Apelação da demandante desprovida, apelação da demandada provida. (Apelação Cível nº 7008061782, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 15/05/2019)

Desta forma, não há em se falar de irresponsabilidade do vendedor, uma vez que o mesmo tinha pleno conhecimento do ocorrido. Neste diapasão vemos que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já julgou improcedente pelo motivo de não comprovação de ato ilícito, se não vejamos:

TJ-MG Apelação Cível AC 10312130002941001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência – Data de publicação: 07/04/2017

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA E VENDA – DESISTÊNCIA – INSERÇÃO GRAVAME NO VEÍCULO – ANUÊNCIA DA VENDEDORA/AUTORA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REVENDEDORA – INEXISTÊNCIA CULPA DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. – A responsabilidade civil em regra, demanda a

comprovação de ato ilícito praticado culposamente, bem como que deste ato tenha resultado prejuízo de terceiro. – Inexistente dever de indenizar se não restar comprovada a prática de ato ilícito pela instituição financeira e pela revendedora que inseriram gravame sobre o veículo com anuência do proprietário, não podendo ser responsabilizados pela desistência do negócio realizada pelos pretensos compradores.

Desta forma, como o vendedor do veículo era único dono e o mesmo tinha plena consciência do vício que o automóvel possuía, e deverá este devolver todo o dinheiro, já comprovados a total responsabilidade do vendedor em avisar o comprador dos vícios em que pertencia ao objeto no momento da venda ou então se ainda o comprador tiver interesse em ficar com o veículo, deverá Carlos descontar do valor pago pelo vício que o carro apresentava, desta forma não há em se falar de não comprovação de ato ilícito, uma vez que tal caso já está mais do que comprovado.

A efeito dos questionamentos do campo do Direito de Família e Sucessões, no caso de Carlos, este foi condenado a pagar uma quantia de três salários mínimos, por uma ação de prestação alimentícia, que totalizou uma quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tal ação foi ingressada pela sua primeira companheira, no qual tiveram um filho, Alex, entretanto, Carlos trabalha como operador de máquinas da empresa AMBAR LTDA, no qual é especializada na produção de tubos metálicos para indústria automobilística, e neste quesito, Carlos recebe uma quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Neste pensar, Carlos para evitar uma eventual prisão pelo não pagamento de prestação alimentícia, deverá ingressar com uma ação revisional de alimentos, uma vez que, o mesmo é casado e possui mais três filhos com sua atual esposa, ou seja, desta forma não teria condições para o pagamento de uma indenização de 3.000,00 (três mil reais), sendo que seu salário é de 3.200,00 (três mil e duzentos).

Com a propositura da ação de revisão alimentícia, além de Carlos pedir para que seja diminuído o valor da sentença já proferida, poderá ainda pedir a diminuição dos valores no qual tem que pagar mensalmente ao seu filho Alex, observando que as parcelas vencidas não cabe revisão, devendo ser pagas nos termos da decisão já fixada. A nova ação revisional terá por fim reduzir o valor da pensão fixada na sentença, mas surtirá efeito nas pensões devidas no futuro e não nas pretéritas.

Neste diapasão, embora Carlos se enquadre no quesito para estar diminuindo o valor da pensão pago para seu filho Alex, os entendimentos do tribunais não aderem a idéia, se não vejamos :

TJ-GO – Apelação (CPC) 01512286820148090175 (TJ-GO)

Jurisprudência – Data de publicação 09/08/2019

Ementa

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ CONSIDERADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação da pensão alimentícia deve atender precisamente à proporcionalidade traduzida do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o contido no artigo 1.694 , § 1 do Código Civil. 2. Havendo modificação superveniente das circunstâncias relativas às necessidades do alimentado e aos recursos do alimentante, poderá o interessado solicitar a intervenção judicial visando à alteração da sentença que fixou a prestação alimentar. 3. A constituição de nova família, com aumento da prole, em si mesma, não autoriza a redução da pensão alimentícia devida a filho havido no casamento anterior.

4. Sopesadas pelo magistrado as circunstâncias de fato apresentadas pelo autor, inclusive o pensionamento com base naquele mesmo fato. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Desta forma, observamos as palavras do mestre Silvio Rodrigues:

“(...) Uma vez fixada, a pensão alimentícia pode ser alterada, por reclamação de qualquer das partes, desde que evidencie ter sobrevindo mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, ou na de quem os recebe; assim, por exemplo, se com o seu crescimento os filhos necessitam de maiores recursos para estudo e vestuário, ou se provam que a situação financeira do pai melhorou, em relação à anterior, deve o juiz conceder o aumento de pensão alimentícia (...)”.

Deste modo, Carlos deverá propor ação no domicílio do alimentando, ou seja, em Santo Amaro, conforme disposto no artigo 53, II, CPC, conforme abaixo:

“II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;”

Contudo, podemos observar também a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, verbis:

“Para saber em que juízo uma demanda deve ser proposta, verificamos que é indispensável consultar a seguinte legislação: a Constituição Federal, as leis federais, as leis de organização judiciária e eventualmente a Constituição dos Estados. A Constituição estabelece se a ação é de competência de alguma das justiças especiais, da justiça comum federal, da Justiça Estadual; ou se é de competência originária dos Tribunais Superiores. As regras de competência fixadas pela CF são sempre absolutas. Regras de competência formuladas pela Constituição Federal são sempre absolutas, seja qual for o critério utilizado.



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

O CPC e outras leis federais formulam regras para apuração do foro competente. Para tanto, valem-se do critério funcional e do critério territorial. Vale lembrar mais uma vez que o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Conflito de Competência Cível nº 0023019-74.2019.8.26.0000 - Voto nº 21.339 4 critério objetivo (matéria e valor da causa) é utilizado para apuração não do foro competente, mas apenas do juízo competente. Portanto, só vamos encontrar exemplos de normas que utilizam o critério matéria e valor da causa nas normas de organização judiciária, para a apuração do juízo competente, e não no CPC.

Todas as normas do CPC que usam o critério funcional são de competência absoluta (por exemplo, o art. 676, que determina que os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência para o juízo que ordenou a apreensão de bens). Quando o CPC se vale do critério territorial, a regra é que a competência seja relativa, salvo as exceções previstas no art. 47, baseadas na situação do imóvel. As regras do CPC fundadas no domicílio dos litigantes, do autor da herança, no local de exercício da atividade principal, no local do ato, do dano ou do acidente são de competência relativa. A incompetência do foro, que resulta de violação das normas do Código de Processo Civil ou de leis federais especiais, será absoluta quando a norma se fundar no critério funcional ou no critério territorial baseado na situação do imóvel, nas chamadas 'ações reais imobiliárias'. Mas será relativa quando a norma se fundar no critério territorial, exceto o da situação do imóvel”.

Por fim, observamos a jurisprudência do TJSP:

0023019-74.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Alimentos

Relator(a): Issa Ahmed

Comarca: Santos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/09/2019

Data de publicação: 20/09/2019

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exoneração de alimentos proposta na Comarca de Santos, local de domicílio do alimentante. Remessa, de ofício, à Comarca de São Vicente, foro do atual endereço do alimentando. Impossibilidade. Artigo 53, inciso II, do Código de Processo Civil vigente que traz regra territorial – e, portanto, relativa – de fixação de competência. Incompetência relativa que não pode ser reconhecida de ofício (Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça). Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, ora suscitado.

No aludido anteriormente, Carlos poderá ingressar com a ação de revisão alimentícia, para a sentença já provida, uma vez que possui uma nova família, e sua mulher encontra-se desempregada, o que desencadeia a impossibilidade e pagar a quantia fixada na sentença e ao mesmo tempo manter sua família. Assim sendo, a presente ação deverá ser proposta no domicílio do menor, uma vez que tem amparo legal no Código de Processo Civil, artigo já mencionado anteriormente.

À lúmen do aspecto trabalhista evocado ao caso, é de se sopesar que, a greve é direito constitucional do trabalhador, previsto no Art. 9º da Constituição Federal Brasileira. Cito:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

Este instituto da greve, enquanto direito humanístico do trabalhador, possui tanta relevância que o Art. 611 - B, inc. XXVII, da Consolidação das Leis Trabalhistas apregoa que qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho que venha a suprimir o direito à greve, constitui objeto ilícito.

No mesmo entender leciona o eminente Ministro Eros Grau:

“A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.” (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT. P-00384).

Não obstante, o próprio Art. 9º da C.F./88 dispõe, no § 2º, que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”, o que nos remete ao Princípio da Especialidade, tendo em vista a lei específica para o exercício do direito à greve, qual seja: Lei Nº 7.783/89.

Assim sendo, esta carta legal invocada pelo Princípio da Especialidade, aduz claramente em seu Art. 3º, Parágrafo Único, que “A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, **com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação**”. (grifo nosso).

Ou seja, em que pese a empresa empregadora e o sindicato da categoria econômica terem sido notificados com apenas 2 (duas) horas de antecedência da paralisação, **é tida como acertada a decisão do Tribunal Regional do Trabalho**, que por sua vez, é a corte competente para o julgamento deste caso, com base nos termos do Art. 114, inc. II, da Constituição da República.

Nesse mesmo espectro entende a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

*"Processo:RO - 5078-47.2013.5.09.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO.
FALTA DE COMUM ACORDO. É pacífica a jurisprudência desta Seção Especializada, em face do que dispõe o art. 114, § 3.º, da Constituição Federal, de que não se exige o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve.*



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

Isso porque tanto esse dispositivo da Constituição Federal quanto os arts. 7º, in fine, e 8º, da Lei nº 7.783/89, determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito, apreciando a procedência ou não das reivindicações. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Prevalece nesta SDC o entendimento de que, diante do fato social da greve e do interesse da solução rápida e efetiva do conflito coletivo, a legitimidade para propositura do dissídio coletivo de greve é ampla, abrangendo o Ministério Público, o empregador e o seu respectivo ente sindical e o sindicato dos trabalhadores. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO . A matéria objeto do dissídio coletivo de greve é de natureza coletiva, tendo em vista que a declaração que se pretende obter desta Justiça Especializada envolve interesses do grupo profissional, sem que os trabalhadores sejam individualmente considerados. Nessa circunstância, a demanda tem a feição de dissídio coletivo, e é da competência funcional originária da seção normativa do TRT, em razão da jurisdição daquele órgão, previsto no art. 678, I, a , da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento, quanto a esses aspectos. GREVE. NÃO REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A ANUÊNCIA E ADESÃO DOS TRABALHADORES AO MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO. ABRANDAMENTO DA EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE . O Tribunal Regional de origem declarou a greve abusiva, sob fundamento de que não foram cumpridos alguns requisitos formais exigidos pela Lei nº 7.783/89, especificamente ausência de documentos essenciais (edital de convocação e a ata da assembleia). A jurisprudência desta Corte tem mitigado a exigência atinente à realização de reunião autorizadora da paralisação da categoria profissional, quando outros elementos demonstram a participação e anuência dos trabalhadores na greve. PRECEDENTES. No caso, embora não conste dos autos a ata da assembleia em que se deliberou pela deflagração do movimento paredista, outros documentos indicam a sua efetiva realização, como, por exemplo:



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

o ofício encaminhado à recorrida, comunicando o que foi decidido em assembleia extraordinária; e listas de presença dos trabalhadores presentes nas assembleias realizadas nos dias 01/03/2013, 05/03/2013 e 11/03/2013. A própria empresa assegura que houve a efetiva paralisação das atividades dos trabalhadores, conforme se depreende da petição inicial, demonstrando que efetivamente os trabalhadores concordaram e aderiram à greve, e, de maneira coordenada, demarcaram suas reivindicações, até porque, para alcançar êxito, esse tipo de movimento precisa ocorrer de forma previamente organizada. Portanto, apesar de não constar nos autos o edital de convocação e a ata da assembleia, em que se deliberou pela deflagração da greve, a própria singularidade da situação permite aplacar as referidas exigências formais, a fim de afastar a declaração da abusividade da greve. Recurso ordinário provido, nesse ponto. DESCONTO DOS DIAS PARADOS . Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. No caso, infere-se que a greve não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte, o que poderia resultar na decretação de descontos dos dias de paralisação. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-5078-47.2013.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/05/2017).

Desta feita, devem ser observados os ditames da Lei 7.783/89 para que se balize o conceito e a consideração de uma greve abusiva. Senão vejamos o Art. 14 da carta legal retromencionada:

“Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.”

No exercício desta observância dos preceitos balizadores da consideração de uma greve abusiva, tem-se também a contrariedade dos parágrafos 1º e 3º do Art. 6º da Lei de Greve, que dispõe, em suma, a vedação de violações às garantias fundamentais, do impedimento do acesso ao trabalho, e da ameaça do dano à propriedade ou à pessoa humana. In verbis:

“Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

(...)

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”

Assim, desde caso trabalhista, conclui-se que as condutas grevistas, por mais que sejam amplamente franqueadas no ordenamento jurídico brasileiro, não significam permissão normativa para atos abusivos, violentos ou similares pelos grevistas.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela família consulente e da análise legislação aplicável, opina-se:

1- O inquérito policial poderá ser lavrado a partir da prisão em flagrante. Após a prisão em flagrante, o autor será encaminhado a Delegacia de Polícia, onde será lavrado o auto de prisão, e em seguida, o inquérito policial será instaurado para investigar as circunstâncias do caso. O caráter sigiloso do inquérito policial não é absoluto, visto que o representante do

Ministério Público e o Poder Judiciário podem fiscalizar, e o interessado, através de seu advogado, pode ter acesso ao inquérito, conforme Estatuto da OAB, em seu artigo art. 7º, XIII, XIV e XV.

2 - A pena menor para Peter está correta, visto que sua participação foi de menor importância em relação ao autor, de nome Lucas. Assim, é possível entender que a pena reduzida em 2/3 pelo Júri foi feita de maneira correta e justa.

3 - Helton possui razão no alegado pela ação proposta no juizado, uma vez que foi vítima de vício redibitório, e poderá pedir seu dinheiro pago pelo carro, com perdas e danos, uma vez que Carlos foi único dono do carro e sabia de todo histórico do veículo, agindo de má-fé ao ocultar o vício do veículo.

4 - Carlos poderá pedir revisão do valor fixado por sentença, desta forma deverá ajuizar uma ação revisional de alimentos. Valendo ressaltar que tal ação não poderá ser ajuizada em Osasco, e sim em Santa Amaro onde reside seu filho menor de idade.

5 - Pela opinião de que foi acertada a decisão do TRT com relação ao não pagamento dos dias não laborados; e que o entendimento balizador de uma greve abusiva decorre da consideração do Art. 14 da Lei 7,783/89, bem como da contrariedade dos parágrafos 1º e 3º do Art. 6º da Lei de Greve.

É o parecer, salvo melhor juízo.